

NOTA DO CNAS – PL 3.077/2008

O conselho Nacional de Assistência Social – CNAS vem a público manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 3.077/2008, que altera a Lei nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993- Lei Orgânica da assistência Social.

PORQUE DEFENDEMOS O PROJETO DE LEI:

1- Consolidar o Sistema Único de Assistência Social – SUAS

Desde a IV Conferencia Nacional de Assistência Social, realizada em dezembro de 2003, ganha força uma nova agenda política para efetivar direitos Socioassistenciais na forma do sistema Único de Assistência Social – SUAS, modelo de gestão para todo território nacional, que integra os três entes federativos com o objetivo de consolidar o Sistema descentralizado e participativo, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Desse modo, o PL denomina o sistema descentralizado e participativo referido no art. 6º da LOAS como sistema Único de Assistência Social – SUAS e organiza as ações Socioassistenciais para que sejam ofertadas com foco prioritário nas famílias tendo como base de organização o território, incorporando os avanços da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada em 2004, e da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, aprovada em 2005.

2- Fortalecer a gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social

O PL visa, ainda, estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, além de promover ajustes pontuais na LOAS, como as definições de benefício eventuais (BE), o critério de acesso aos benefícios de prestação continuada (BPC), o conceito de proteção social básica e especial, a definição das unidades públicas de prestação de serviços socioassistenciais – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a concepção de4 vigilância social no território e as regras de vinculação das entidades de assistência social ao SUAS.

3- Aperfeiçoar o critério de acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC

O PL traz uma mudança importante no requisito de composição familiar para acesso ao BPC, previsto na constituição Federal. Ao alterar o § 1º do art. 20 da LOAS, amplia a definição de família para efeitos de concessão de benefícios, possibilitando a inclusão dos parentes que habilitam no mesmo domicílio e que possuem obrigação alimentar, como os filhos e irmãos maiores de vinte e um anos. Muda-se, assim, foco da seleção dos beneficiários – que deve ser direcionado às famílias mais pobres – e facilita a operacionalização do benefícios ao explicar suas diferenças com o grupo familiar utilizado para fins de acesso aos benefícios previdenciários

O QUE PROPOMOS PARA APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI:

1- Conceito de entidades e organizações de assistência social

Propõe-se incluir alteração nos arts.3º e 9º da LOAS, que tratam das entidades e organizações de assistência social. Identificou-se que é extremamente importante assegurar na LOAS a conceituação disposta no decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, com as seguintes redações:

Art. 3º consideram entidades e organizações de assistência social aquelas que:

I - realizam, sem fins lucrativos isolados ou cumulativamente:

- a) atendimento: aqueles que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos ou concedam benefícios de proteção social básica, ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, termos desta lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18;*
- b) assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços ou executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18;*
- c) defesas e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços ou executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesas de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos desta lei, e respeitadas as liberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18.*

II- garantem a universalidade do atendimento, independentemente de contra prestação do usuário; e

III- têm finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 9º

§ 1º Na hipótese de atuação em mais de um Município ou Distrito Federal, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no conselho de Assistência social do respectivo Município que se pretende atingir, apresentado, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no conselho Municipal da sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.

§ 2º Na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever-se nos respectivo Conselho Estaduais.

2- Organização e Gestão da Política de Assistência Social e vínculos de entidades ao SUAS

O PL prevê a alteração do art. 6º e inclusão dos artigos 6º- A, 6º- B e 6º- C no Capítulo III da LOAS, que trata de organizações e gestão da Política de Assistência Social .

Primeiramente propõe-se nova redação para o art. 6º de modo a incorporar ao **caput** o texto anteriormente previsto no § 2º, suprimindo-se a redação original deste:

” Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizada e participativa, denominada Sistema Único de Assistência Social –SUAS, integrado pelos entes federativos, seus respectivos conselhos de assistência social abrangidas por esta lei, com os seguintes objetivos:

.....

Propõe-se, ainda, a alteração no § 1º do art. 6º-B do PL para que tal dispositiva reflita a autonomia que os entes federativos locais têm para reconhecer a vinculação das entidades de assistência social de seu território ao SUAS. Para tanto, sugere-se a seguinte redação no §1º e §2º do art. 6º-B, suprimindo-se o 3º

§1º Para o reconhecimento referido, pelo ente federativo responsável pela política de assistência social em cada esfera, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial de seu território, indenpedemente do recebimento direto de recursos públicos.

§2º *Para o reconhecimento referido no §1º, a entidade devera cumprir os seguintes requisitos:*

- I- *estar constituída em conformidade com o disposto no art. 3º;*
- II- *estar inscrita no conselho municipal ou distrital assistência social, na forma do art. 9º*
- III- *integra o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19; e*
- IV- *atender, sem exigência de contraprestação e sem qualquer discriminação ou restrição , aos beneficiários abrangidos por esta lei, respeitados sua capacidade de atendimento e os indicadores de monitoramento e avaliação do SUAS.*

No que concerne á alteração do art. 6º-C, cujo é introduzir a definição das principais unidades públicos de prestação de serviços do SUAS- CRES e CREAS, propõe-se para facilitar essa compreensão, nova redação ao **caput**

Art. 6º os centros de referencia de assistência social- CRAS e o centros de referencia especializadas de assistência social - CREAS, , instituídos no âmbito do SUAS, são unidades publicas que ofertam benefícios e serviços de proteção social básica e especial.

Ainda no que se refere a vinculação das entidades ao SUAS, propõe-se nova redação para o art. 10 da LOAS:

Art. 10 A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, em conformidade com os planos aprovados pelos respectivos conselhos.

2- Inclusão de conceitos de família para efeitos da políticas de assistência social

Para guardar coerência com as deliberações do CNAS dispostas na PNAS e na NOB/SUAS, sugere-se que seja incluído, como §2º do art. 6º.

§2º para fins da política de assistência social, entende-se por família o núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia sustentabilidade e protagonista social por vínculos e laços consangüíneos, de aliança ou de afinidade, que circunscrevem obrigações de proteção recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero.

4- Garantia de dotação orçamentária própria para os Conselho de Assistência Social

O PL avança ao afirmar que os órgãos gestores devem garantir infra-estrutura necessária para o funcionamento conselhos de assistência social. para dar materialidade a esse dever, sugere-se acrescentar ao texto do parágrafo único do art. 16 a exigência de dotação orçamentária própria para os conselhos, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantido recursos materiais humanos e financeiros, com dotação orçamentária própria, inclusiva com previsão de despesas referentes a passagens e diários de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

5- Financiamento e competição de cada esfera de governo

No que se refere ao financiamento da Política de Assistência Social, propõe-se alteração nos arts. 12,13,14,15, que tratam das competências da União, Estados, Distrito Federal e Município, respectivamente, e §1º do art. 28, bem como o acréscimo do §3º neste último art. E dos arts. 30-A, 30-B, 30-C. Esta proposta fundamenta-se na concepção de que é competência de todos os entes federados a gestão dos Fundos de Assistência Social em cada âmbito de atuação, cabendo aos Conselho de Assistência Social o controle das ações. O financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social deve ser efetuada mediante co-financiamento dos três entes federados, que também têm a competência de monitoramento e avaliação de toda a política.

Art. 12

II- co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional.

IV- realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar estados, Distrito Federal e município para seu desenvolvimento.

Art. 13.....

I- destinar recursos financeiros aos Município a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que se trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselho de Assistência Social;

II- co-financiar por meio de transferência automática, o aprimoramento de gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social

VI- Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os município para seu desenvolvimento.

Art. 14

I- destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselho de Assistência Social;

VI- co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII- Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito

Art15.

I- destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que se trata o art.22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

VI-co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.

VII- Realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 28.....